



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 215/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 20/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002734/2002 AI Nº 2/200210034

RECORRENTE: FÁCIL TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** Mercadorias em Situação Fiscal Irregular. Configura-se em situação fiscal irregular na operação de trânsito, a mercadoria encontrada em quantidade maior que a descrita no documento fiscal que a acompanha. Inteligência do art. 21, II “c” e 829 do Dec. 24.569/97. Auto de inflação **PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial que o presente auto de infração decorre da constatação de mercadorias transportadas em quantidades divergentes das informadas nas notas fiscais nº 5566, 5581, 5582 e 5567 que as acobertava. Dado o fato, concluiu o representante do Fisco pela inidoneidade do sobredito documento.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a responsabilidade do Posto Fiscal.

A autuada, inconformada com a ação alega em suas razões de defesa que a acusação é dúbia e por isso solicita a nulidade do feito, afirmando que a acusação ora trata de mercadoria desacompanhada, ora de mercadorias não encontradas, alega ainda que o valor arbitrada foi muito elevado.

A julgadora singular, contesta as alegativas do contribuinte, pois entende que a irregularidade denunciada na peça básica está suficientemente caracterizada.

Com base no art. 21, II “c” do regulamento do ICMS, julga procedente o feito fiscal.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Trata o auto de infração da acusação de que o contribuinte transportava mercadoria acobertada por nota fiscal irregular, posto que apresentava quantidade excedente as notas que as acompanhavam.

O Julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

A autuada inconformada com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando a existência de dubiedade no lançamento, razões já apresentadas em sua impugnação, devidamente combatida pela julgadora singular.

Ao analisarmos o presente caso, impõe-se dizer, que o agente do Fisco procedeu de forma correta e dentro do estabelecido na legislação, não merecendo respaldo portanto, as alegativas da recorrente.

**Com efeito, ante as provas carreadas aos autos que consubstanciam o fato narrado na inicial, a caracterização da ilicitude tributária esta mais do que declarada, tornando-se imperiosa a aplicação da pena.**

Assim decido pela manutenção da sentença singular.

**É O VOTO**



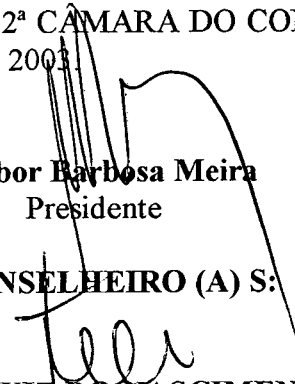
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FÁCIL TRANSPORTES LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Afonso Taboza Pereira, Benoni Vieira da Silva e Maria Zélia de Aquino Pinho. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, Foram votos vencidos os dos Conselheiros Afonso Taboza Pereira e Maria Zélia de Aquino Pinho, que se pronunciaram pela improcedência do feito. Foi designado para elaborar a Resolução o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 09 de abril de 2001.

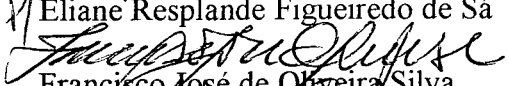
  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
**ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
Conselheiro Relator

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá


  
Benoni Vieira da Silva

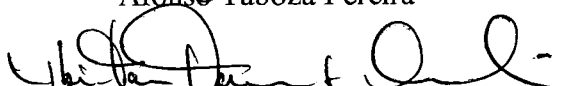
  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
José Mirtônio Colares de Melo

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
Afonso Taboza Pereira

  
PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado